

**Recurso Especial Cível nº 0800631-84.2023.8.19.0070**

**Recorrente:** HERCULIS POVOA COUTINHO

**Recorrido:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 55/69, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 31/52, assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. JUÍZO QUE ANALISOU OS AUTOS E AS PROVAS, ENTENDENDO PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA APELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §1º, CPC. PROPAGANDA ENGANOSA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL QUE NÃO PODE SER APLICADA. APELANTE QUE ADIMPLIU POUCO MAIS DA METADE DAS PARCELAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE SEGURO.*

VALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO.  
PRECEDENTES DO STJ. AUTOR, ORA APELANTE,  
QUE ANUIU AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE  
INDÍCIO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.  
LICITUDE DA COBRANÇA.”

O recorrente alega violação aos artigos 6º, VIII, 30, 31, 34, 37, 46 e 51, IV, Código de Defesa do Consumidor e 98, §1º e §3º, 373, §1º, Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 91/96.

**É o brevíssimo relatório.**

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 37/45)

*“Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos materiais e danos morais em que o autor alega ter firmado contrato de adesão para participação em grupo/cota de consórcio de veículo com a apelada. Afirma que realizou o pagamento de 24 das 42 parcelas fixadas e alega que o valor inicial foi alterado com a incidência de juros após sua inadimplência, impossibilitando o pagamento, além de ter havido propaganda enganosa e cobrança indevida de tarifas, tais como tarifa de avaliação de bem e taxa de registro. Assim, ajuizou a presente, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e que*

*fosse recalculado o saldo devedor. A demanda foi julgada improcedente. (...)*

*A sistemática adotada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que se refere à responsabilidade civil, é a de que responde o fornecedor pela reparação dos danos a que der causa, independentemente da verificação de culpa, isto é, objetivamente.*

*Contudo, isto não retira do consumidor o ônus de realizar a prova mínima de suas alegações. Neste sentido, o verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça: (...)*

*Na hipótese ora em análise, o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.*

*(...)*

*Em relação à alegação de propaganda enganosa, o apelante não traz nenhuma prova nesse sentido, somente uma afirmação de que um funcionário da apelada teria garantido, no momento da venda, que ele seria contemplado em sessenta dias. Não há nenhuma prova ou indício disso nos autos.*

*Quanto ao suposto adimplemento substancial, também não assiste razão ao apelante, este que afirma ter realizado o pagamento de somente 24 parcelas de um total de 42, ou seja, pouco mais da metade. Assim, não há que*

*se falar em adimplemento próximo ao resultado final, inexistindo inadimplemento mínimo na hipótese.*

*Quanto ao mérito do recurso, ao contrário do alegado pelo apelante, não consta do extrato de index 50650039 a cobrança de seguro, somente das parcelas, taxa de vistoria e registro de contrato.*

*Em relação à tarifa de registro, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da validade de tal cobrança, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, correspondente ao Tema 958. Vejamos: (...)*

*Verifica-se que a referida tese apenas considera como abusiva a cobrança de tal encargo, caso o serviço não seja efetivamente prestado ou que seja comprovada a onerosidade excessiva de sua fixação.*

*Na hipótese, entretanto, observa-se que a exigência de registro do contrato decorre da própria natureza do bem objeto do pacto (um veículo), o que impõe o cumprimento de formalidades legais de registro junto ao DETRAN, sobretudo considerando o previsto no regulamentado pela Resolução 807/20 do CONTRAN. Nesse sentido: (...)*

*Soma-se que a cobrança da tarifa de registro de contrato foi expressamente especificada no instrumento assinado pelo demandante (index 50650033), não se devendo falar em irregularidade de tais exigências. Refira-se: (...)*

*Por fim, quanto às alegações de juros abusivos e anatocismo, também não restaram devidamente comprovadas.*

*Em se tratando de consórcio, que tem natureza jurídica própria, o contrato não se sujeita à incidência de juros remuneratórios ou capitalização. As parcelas têm incidência de taxa de administração.*

*Nesse sentido também foi a conclusão do perito do juízo em laudo de index 145916125: (...)*

*Na hipótese, a apelante não conseguiu comprovar minimamente seu direito, não se desincumbindo do ônus que sobre si recaía, nos termos do art. 373, I, CPC. "*

Inicialmente, cumpre registrar que, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido que não reconheceu a abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 2. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE, PORQUANTO, AINDA QUE DEFERIDO, NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No tocante ao pleito de suspensão do feito em decorrência da liquidação extrajudicial, o Superior*

*Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 6/3/2017). 2. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, porque o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos. 3. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca da ausência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios contratados) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. 5. Agravo interno improvido."*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

SUSPENSÃO. INVIÁVEL. PROCESSO. CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE RECURSAL. SEM EFEITOS RETROATIVOS. CONSUMIDOR. JUROS. ABUSIVIDADE. ART. 51 DO CPC. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALORAÇÃO DA PROVA. ERRÔNEA. 1. Não há falar em suspensão do feito, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita, ainda que tivesse sido concedido, não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que não produziria efeitos retroativos. Precedente. 3. *Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, considerou que os juros remuneratórios são abusivos, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.* 4. *gravo interno não provido."*

Quanto às **Tarifas de Registro e Serviços de Terceiros**, as questões apresentadas no presente recurso especial versam sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 958** ("2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente* *prestado;*  
2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do*



*correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”) do STJ, cujo processo paradigma - REsp 1.578.526/SP, assim ementado:*

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TARIFAS/DESPESAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011. TEMA 958/STJ. VALIDADE DA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO VALOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO E DESPESA DE REGISTRO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. *Controvérsia acerca da cobranças de tarifas/despesas em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.*
2. *Tema 958/STJ: "Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a*

*essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva".*

*3. Caso concreto em que o contrato foi celebrado em 2010, antes de 25/02/2011, sendo válida, portanto, a cláusula relativa à comissão do correspondente bancário.*

*4. Descabimento da revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de abusividade do valor cobrado. Óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Inviabilidade de se conhecer do recurso especial no que tange à impugnação da tarifa de avaliação do bem e da despesa com o registro do contrato, tendo em vista o caráter genérico da argumentação recursal. Óbice da Súmula 284/STF.*

*6. Prejudicialidade da controvérsia sobre a devolução em dobro.*

*7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."*

Dessa maneira, portanto, o acórdão impugnado está em harmonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à matéria apresentada, sendo certo que a cobrança do registro se mostra legítima em razão do serviço prestado. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso especial interposto em relação à questão.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, à luz do **Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, INADMITINDO-O** em relação as demais alegações, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
**Terceiro Vice-Presidente**